

INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS - IBET  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO TRIBUTÁRIO

LEANDRO PEREIRA BARBOSA

OS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FEITA PELO STF  
EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE SOBRE A NORMA JURÍDICA  
TRIBUTÁRIA

SÃO PAULO

2012

LEANDRO PEREIRA BARBOSA

OS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FEITA PELO STF  
EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE SOBRE A NORMA JURÍDICA  
TRIBUTÁRIA

Trabalho de conclusão de curso apresentado  
ao IBET – Instituto Brasileiro de Estudos  
Tributários como requisito parcial para a  
obtenção do título de especialista em Direito  
Tributário.

SÃO PAULO

2012

LEANDRO PEREIRA BARBOSA

OS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FEITA PELO STF  
EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE SOBRE A NORMA JURÍDICA  
TRIBUTÁRIA

Trabalho de conclusão de curso apresentado  
ao IBET – Instituto Brasileiro de Estudos  
Tributários como requisito parcial para a  
obtenção do título de especialista em Direito  
Tributário.

Aprovada em : \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

---

---

## **DEDICATÓRIA**

Aos meus pais, pelo apoio irrestrito e incondicional, que tanto me ajuda a alcançar meus objetivos.

## RESUMO

O presente trabalho faz uma análise dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, feita pelo STF, em uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, sobre a norma jurídica tributária. Estabelece, inicialmente, premissas indispensáveis à compreensão do tema para, posteriormente verificar o momento de avaliação da constitucionalidade da norma, de acordo com o percurso gerador de sentidos trilhado pelo intérprete, e, finalmente, chegando à análise sobre os efeitos de tal declaração de inconstitucionalidade sobre a vigência, validade e eficácia da norma jurídica tributária, passando brevemente pela Cautelar concedida em ADI, pelo STF, bem como pelas técnicas de interpretação adotadas por aquela corte suprema e seus efeitos. Arremata-se analisando seus efeitos ainda com relação ao tributo e ao direito de repetição do indébito.

**Palavras-chave:** Ação Direta de Inconstitucionalidade, Percurso Gerador de Sentidos, Efeitos, norma jurídica tributária.

## ABSTRACT

The present study is an analysis of the effects of the declaration of unconstitutionality made by the Supreme Court in a Direct Action of Unconstitutionality. Establishes, initially, premises indispensable to the understanding of the issue, to later verify the moment of assessment of the constitutionality of the norm, according to the generator path trodden by the interpreter, and finally coming to the analysis of the effects of such declaration of unconstitutionality on the duration, validity and effectiveness of the legal tax norm and briefly going to the injunction in ADI, granted by the Supreme Court, as well as the techniques of interpretation by that court and its effects. Concluding the analysis by analyzing those effects in the taxes and the right of refund.

**Keywords:** Direct Action of Unconstitutionality, Senses trail Generator, Effects, Legal tax norm.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>CAPÍTULO I – A NORMA JURÍDICA E A REGRA MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.....</b>	<b>09</b>
1.1 – NORMA JURÍDICA, PROPOSIÇÕES E ENUNCIADOS PRESCRITIVOS.....	09
1.2 – A REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.....	09
<b>CAPÍTULO II – SISTEMA CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO.....</b>	<b>11</b>
2.1 – O QUE É SISTEMA?.....	11
2.2 – O SISTEMA CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO.....	12
<b>CAPÍTULO III – VALIDADE, VIGÊNCIA E EFICÁCIA DA NORMA JURÍDICA E SUA APLICAÇÃO.....</b>	<b>13</b>
3.1 – A VALIDADE DA NORMA JURÍDICA.....	13
3.2 – DA VIGÊNCIA DA NORMA JURÍDICA.....	14
3.3 – DA EFICÁCIA DA NORMA JURÍDICA.....	14
3.3.1 – Eficácia Técnica.....	14
3.3.2 – Eficácia Jurídica.....	15
3.3.3 – Eficácia Social.....	15
3.4 – INCIDÊNCIA E APLICAÇÃO DA NORMA JURÍDICA TRIBUTÁRIA.....	15
<b>CAPÍTULO IV – O PERCURSO GERADOR DE SENTIDOS DOS TEXTOS JURÍDICOS.....</b>	<b>17</b>
<b>CAPÍTULO V – O SISTEMA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.....</b>	<b>19</b>
5.1 – BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS SISTEMAS CONCENTRADO E DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE.....	19
5.1.1 – Controle Concentrado de Constitucionalidade.....	19
5.1.2 – Controle Difuso de Constitucionalidade.....	20
<b>CAPÍTULO VI – O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.....</b>	<b>22</b>
6.1 – O MOMENTO DE ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE NO PERCURSO GERADOR DE SENTIDOS.....	22
6.2 – OS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF, SOBRE A NORMA JURÍDICA TRIBUTÁRIA.....	22
<b>CAPÍTULO VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E SEUS EFEITOS.....</b>	<b>25</b>
7.1 – A CAUTELAR CONCEDIDA PELO STF EM SEDE DE ADI.....	25
7.2 – AS TÉCNICAS DE INTERPRETAÇÃO: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO E INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.....	25
<b>CAPÍTULO VIII – O CONCEITO DE TRIBUTO E A ANÁLISE DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA NORMA INSTITUIDORA.....</b>	<b>27</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>29</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>30</b>

## INTRODUÇÃO

O Presente estudo tem por objetivo analisar os efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade sobre a norma jurídica tributária.

Para isso, far-se-á uma análise da norma, tratando o suficiente para permitir a compreensão necessária para o presente tema. Após, se verificará a questão da validade, vigência e eficácia da norma jurídica, seguindo-se a uma análise do percurso gerador de sentidos trilhado pelo exegeta, para então, analisar o sistema de controle de constitucionalidade vigente no Brasil, especificamente no tocante à declaração de inconstitucionalidade e, após delimitadas todas essas premissas, analisar, para enriquecer o trabalho e de forma breve, qual o efeito de tal controle sobre a norma jurídica tributária, sobre o tributo e eventual direito de repetição do indébito tributário.



## **CAPÍTULO I – A NORMA JURÍDICA E A REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA**

### **1.1 – NORMA JURÍDICA, PROPOSIÇÕES E ENUNCIADOS PRESCRITIVOS**

Neste capítulo, nos deteremos a um breve estudo da norma jurídica, das proposições e enunciados prescritivos, com o objetivo exclusivo de fixar definições e premissas que serão mencionadas e adotadas nos capítulos seguintes, não tendo, o presente trabalho, o intuito de se aprofundar no presente tema.

A norma jurídica, de acordo com Paulo de Barros Carvalho<sup>1</sup> “(...) é a significação que obtemos a partir da leitura dos textos do direito positivo. Trata-se de algo que se produz em nossa mente, como resultado da percepção do mundo exterior, captado pelos sentidos”.

Para o mesmo jurista<sup>2</sup>, as proposições seriam o agrupamento das noções trazidas até nós pelo estímulo destes sentidos. Assim, as proposições seriam enunciados de um juízo, decorrentes de uma associação de idéias. Nesse aspecto difeririam da norma jurídica, que seria exatamente o pensamento provocado pela leitura de um texto.

Já os enunciados prescritivos são um conjunto de normas emanadas pelas fontes produtoras do direito. São frases soltas que têm sentido, mas, apesar disso, devem se unir a outros enunciados, formando a norma jurídica (que tem significação completa), e que, por sua vez, deve se unir a outras normas para compor o sistema jurídico. O texto de lei seria o texto escrito, a forma de expressão das normas jurídicas.

Percebe-se que os enunciados, embora tenham significação, esta é incompleta e, por isso, devem se unir a outros enunciados, formando a norma jurídica, esta sim dotada de significação completa e que, somente após unida a outras normas, formará o sistema jurídico.

### **1.2 – A REGRA-MATRIZ DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA**

Viu-se que Norma jurídica é aquilo que se produz na mente do intérprete após a leitura do texto legal. Passemos agora a analisar a Regra-Matriz de Incidência Tributária e sua função. Iniciemos esclarecendo que a Norma Jurídica Tributária deve ser estruturada na forma

---

<sup>1</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 21ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2009, p. 08.

<sup>2</sup> *Idem.*

hipotético condicional, tendo assim uma estrutura mínima para a construção de sentido, trazendo uma hipótese e sua consequência.

A regra matriz de incidência tributária, conforme nos ensina Aurora Tomazini de Carvalho<sup>3</sup> seria um modelo de construção de normas concretas; o termo “Regra” seria sinônimo de norma; “matriz”, seria utilizada como indicativo de que aquela norma é um padrão sintático-semântico para produzir linguagem, ao passo que o termo “incidência” seria utilizado para indicar normas produzidas para serem aplicadas.

Pode-se ainda dizer que são essencialmente regras de comportamento, na medida em que regulam e disciplinam a conduta dos sujeitos ativo e passivo numa relação jurídica tributária. Sua utilidade reside no fato de oferecer ao jurista um ponto de partida para a análise da norma, permitindo-lhe o ingresso nos planos semântico e pragmático. Como nos ensina aquela doutrinadora<sup>4</sup>, ao examinar várias normas podemos perceber que o legislador, se utiliza sempre dos mesmos critérios ao selecionar propriedades dos fatos e das relações jurídicas, permitindo a construção de um esquema padrão.

Assim, ainda de acordo com ela<sup>5</sup>, na hipótese de uma norma fazendo referência a um acontecimento, teríamos que ter critérios que nos permitissem delinear aquela ação prevista na hipótese (critério material), bem como o local (critério espacial) e momento em que ocorresse (critério temporal); ao passo que, no consequente da norma, que indica a situação de uma pessoa se enquadrar em um dos modais deônticos (permitido, proibido e obrigatório), deve-se sempre ter critérios para identificação do sujeito (critério pessoal) e do objeto da relação, no caso dos tributos, a alíquota e base de cálculo (critério quantitativo). Esses critérios permitem a identificação dos critérios constantes da hipótese e do consequente, permitindo ainda aprofundar o estudo das proposições normativas.

Feitas tais considerações iniciais, passa-se agora a analisar a norma jurídica, seus atributos e o percurso gerador de sentidos trilhado pelo exegeta.

---

<sup>3</sup> CARVALHO, Aurora Tomazini. Curso de Teoria Geral do Direito – O constructivismo lógico semântico. 1ª Ed. São Paulo, Noeses, 2009, p. 362.

<sup>4</sup> Ibidem, p. 358 e 359.

<sup>5</sup> Idem.

## CAPÍTULO II – SISTEMA CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO

Neste capítulo, veremos a definição de sistema e de sistema constitucional tributário, como forma de ilustrar e continuar estabelecendo as premissas iniciais e necessárias à compreensão do tema aqui adotado.

### 2.1 – O QUE É SISTEMA?

A palavra sistema é ambígua e designa várias acepções. Adota-se aqui a concepção que entende ser sistema, uma reunião estruturada de elementos em face de um referencial comum.

Não é necessária a harmonia entre os elementos do sistema, existindo sistemas que admitem a contradição, e sistemas que não a admitem.

Utilizando-nos dos ensinamentos de Aurora Tomazini de Carvalho<sup>6</sup>, afirma-se que ordenamento é substantivo do verbo ordenar, trazendo a idéia de organização, ou seja, de um conjunto de elementos organizados harmonicamente. Desta forma, ainda baseados nos ensinamentos daquela doutrinadora<sup>7</sup>, podemos tomar o ordenamento jurídico como um conjunto de normas jurídicas agrupadas de acordo com um vetor comum, se equiparando ao conceito de sistema. Assim, não haveria diferença entre sistema e ordenamento jurídico.

Por fim, para saber se o direito positivo é um sistema, deve-se antes conceituar o que vem a ser direito positivo. Adota-se, nesta obra, concepção para a qual o direito positivo é um conjunto de enunciados, que se volta para a disciplina de condutas intersubjetivas.

Assim, sendo um conjunto de proposições que disciplinam a conduta intersubjetiva, tem-se um agrupamento de elementos em face de um referencial comum, ou seja, um sistema, ainda que com algumas contradições.

Passa-se então, à análise do que vem a ser o sistema constitucional tributário.

---

<sup>6</sup> CARVALHO, Aurora Tomazini. Curso de Teoria Geral do Direito – O constructivismo lógico semântico. 1ª Ed. São Paulo, Noeses, 2009, p. 611 e 612.

<sup>7</sup> Ibidem, p. 612.

## 2.2 – O SISTEMA CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO

A constituição é um sistema de proposições normativas, integrante de outro sistema, o ordenamento jurídico.

Dentro do sistema da constituição, existem outros sistemas, entre eles, o constitucional tributário, que é justamente o sistema que traz as normas constitucionais tributárias.

Assim, Sistema Constitucional Tributário é aquele que agrupa as normas que regulamentam o exercício da competência tributária pelos entes tributantes. Sua função é a de trazer as normas e princípios gerais que nortearão a atuação estatal no campo tributário, dando os limites de sua competência na instituição de tributos.

Ressalta-se que as normas tributárias infra-constitucionais devem estar em conformidade com as normas gerais da Constituição, bem como com as normas gerais em matéria tributária, justamente agrupadas no Sistema Constitucional Tributário, sob pena de inconstitucionalidade.

Esclarecidas as premissas iniciais sobre a norma jurídica tributária e o sistema constitucional tributário, passa-se agora à análise dos atributos da Validade, Vigência, eficácia e aplicação da Norma Jurídica Tributária.

## **CAPÍTULO III – VALIDADE, VIGÊNCIA E EFICÁCIA DA NORMA JURÍDICA E SUA APLICAÇÃO.**

O objetivo do presente capítulo é esclarecer e estabelecer definições para tais institutos, esclarecendo, conseqüentemente, suas diferenças, bem como qual sua relação com a norma jurídica tributária, de forma a tornar compreensível o que significa fazer que uma norma seja válida, vigente e eficaz.

### **3.1 – A VALIDADE DA NORMA JURÍDICA**

Aurora Tomazini de Carvalho<sup>8</sup> ao expor o tema trata de três concepções diferentes para estudar a validade da norma: A concepção jusnaturalista, para a qual as normas válidas seriam aquelas compatíveis com padrões religiosos e morais; a concepção do realismo jurídico, para a qual normas válidas seriam aquelas aceitas socialmente e aplicadas pelos tribunais e, por último, a concepção do positivismo jurídico, que entende por norma jurídica válida aquela que existe sob um fundamento jurídico. O presente trabalho adotará esta última concepção, entendendo que dizer que uma norma é válida é o mesmo que dizer que ela tem uma relação de pertinência com um dado sistema jurídico, tendo sido posta por órgão competente, mediante o procedimento estabelecido para sua produção.

Paulo de Barros Carvalho<sup>9</sup> nos ensina que ao “(...) dizermos que u’a norma é válida, estaremos expressando que ela pertence ao sistema (...)”. Assim, a norma jurídica válida seria aquela que pertencesse ao sistema jurídico, estando nele posta, ou seja, materializada em linguagem competente. Validade e existência são conceitos equiparados nesta obra, de forma que dizer que uma norma é inválida é o mesmo que dizer ser ela uma norma inexistente como norma jurídica. Assim, uma norma jurídica válida o é por existir num sistema e ter sido posta nesse sistema pelo órgão competente e de acordo com as regras exigidas no sistema (que são os critérios para fazer da linguagem competente, jurídica).

---

<sup>8</sup> CARVALHO, Aurora Tomazini. Curso de Teoria Geral do Direito – O constructivismo lógico semântico. 1ª Ed. São Paulo, Noeses, 2009, p. 664 e 665.

<sup>9</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 21ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2009, p.82.

### 3.2 – DA VIGÊNCIA DA NORMA JURÍDICA

Feitos os esclarecimentos sobre a Validade da norma jurídica, passa-se à sua vigência.

Paulo de Barros Carvalho<sup>10</sup> nos ensina que “viger é ter força para disciplinar, para reger, cumprindo a norma seus objetivos finais”. Assim, pode-se dizer que, de acordo com tais ensinamentos, uma norma tem vigência quando tiver força para disciplinar as condutas realizadas no mundo fático, propagando seus efeitos.

Aurora Tomazini de Carvalho<sup>11</sup> nos ensina que a vigência é “(...) a qualidade da norma apta a propagar efeitos jurídicos”. Assim, para ela, uma norma vigente seria aquela que estivesse pronta para incidir, ser aplicada, propagando seus efeitos.

Adota-se aqui, um misto das concepções, por entender que ambas se complementam. Desta forma, para este trabalho, norma vigente seria aquela pronta para ser aplicada, tendo força para disciplinar as condutas intersubjetivas, sem obstáculos.

Distingue-se ainda, a vigência no tempo e no espaço de uma norma jurídica. A primeira está regulada pelo artigo 1º da LICC, que dispõe sobre a *vacatio legis* da norma. A segunda se traduz no espaço em que a norma terá a capacidade de reger condutas, de acordo com a competência política e territorial do ente que a produziu.

### 3.3 – DA EFICÁCIA DA NORMA JURÍDICA

Com relação à eficácia, se subdivide em Eficácia Técnica, Eficácia Jurídica e Eficácia Social, vejamos cada uma delas a seguir:

#### 3.3.1 – Eficácia Técnica

Eficácia técnica é uma característica da norma jurídica, qual seja, a de irradiar efeitos jurídicos no direito positivo. Assim, eficácia técnica seria a capacidade que a norma jurídica teria de irradiar seus efeitos jurídicos após sua aplicação. Se houverem obstáculos à aplicação da norma, que a impeçam de propagar seus efeitos, ela não tem eficácia técnica. Tal eficácia é adquirida, caso não haja obstáculo à sua aplicação, no momento em que se inicia sua vigência.

---

<sup>10</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 21ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2009, p.84.

<sup>11</sup> CARVALHO, Aurora Tomazini. Curso de Teoria Geral do Direito – O constructivismo lógico semântico. 1ª Ed. São Paulo, Noeses, 2009, p. 708.

### 3.3.2 – Eficácia jurídica

Eficácia jurídica é a possibilidade de, na ocorrência do fato jurídico previsto no antecedente de uma norma, projetarem-se os efeitos previstos no conseqüente desta mesma norma. Como nos ensina Aurora tomazini de Carvalho, é “(...) propriedade do fato, e não da norma”<sup>12</sup>.

### 3.3.3 – Eficácia Social

Para explicar o que vem a ser a Eficácia Social, inicia-se dizendo que a finalidade principal da norma jurídica é ser cumprida, regulando assim as condutas intersubjetivas numa sociedade. É justamente este efeito que é chamado de Eficácia Social, sendo portanto, verificada sempre que uma norma fosse cumprida por seus destinatários.

Esclarecidos então os atributos da Norma Jurídica, explicando-se a validade, vigência e eficácia, analisar-se-á agora a questão da sua aplicação.

## 3.4 – INCIDÊNCIA E APLICAÇÃO DA NORMA JURÍDICA TRIBUTÁRIA

O objetivo do presente tópico é esclarecer premissas adotadas nesta obra com relação à aplicação e incidência da norma jurídica tributária.

Tomemos emprestadas as palavras de Aurora Tomazini de Carvalho<sup>13</sup> ao afirmar que:

O direito não dispõe de normas individuais e concretas para regular caso em específico. Dispõe de um aparato de normas gerais e abstratas, que não atuam diretamente sobre as condutas intersubjetivas, exatamente em decorrência da sua generalidade e abstração.

Assim, vê-se que o direito apenas prevê normas gerais e abstratas, devendo, a partir destas, serem criadas normas individuais e concretas, que regularão um caso concreto.

Questão que se analisa aqui é como é feita essa “criação” de norma individual e concreta a partir da norma geral e abstrata.

---

<sup>12</sup> CARVALHO, Aurora Tomazini. Curso de Teoria Geral do Direito – O constructivismo lógico semântico. 1ª Ed. São Paulo, Noeses, 2009, p. 726.

<sup>13</sup> Ibidem, p. 416.

Pois bem, esse fenômeno é chamado de subsunção. Ocorrido o fato previsto no antecedente da norma, este deve ser vertido em linguagem competente para inseri-lo no sistema. Isso é feito quando o aplicador do Direito analisa o fato ocorrido e interpreta o texto, realizando assim, a subsunção do fato à norma, aplicando aquela norma geral e abstrata ao caso concreto e inserindo no sistema uma norma individual e concreta, agora já após aplicação da norma jurídica. Esse é justamente o efeito da incidência da norma, que não é automática e infalível. Assim, fica claro que não pode a norma jurídica incidir de forma automática, já que depende desse esforço do aplicador. Por este motivo, equipara-se, nesta obra, o conceito de incidência ao de aplicação, já que, de acordo com os pressupostos aqui adotados, impossível analisá-los separadamente.

Passa-se agora, à análise e colocação de premissas iniciais sobre o percurso trilhado pelo exegeta em sua tarefa de interpretar e classificar as normas jurídicas a partir do texto legal.



## CAPÍTULO IV – O PERCURSO GERADOR DE SENTIDOS DOS TEXTOS JURÍDICOS

Deve-se antes de iniciar, relembramos premissa adotada nesta obra, de que enunciados jurídicos são frases soltas que têm sentido, mas, apesar disso, devem se unir a outros enunciados, formando a norma jurídica (que tem significação completa), que deve se unir a outras normas para compor o sistema jurídico.

Estipuladas as premissas iniciais, pode-se dizer, com base nos ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho<sup>14</sup>, que o interprete deve, para compreender um texto jurídico, realizar um percurso gerador de sentido, pelo qual passa por quatro planos, repetidamente, de forma a construir o sentido dos textos jurídicos.

De início, o exegeta deve passar pelo dado físico do direito positivo, o sistema de enunciados prescritivos, que é justamente o plano **S1**, sua base física, a literalidade textual, sendo o mesmo para todos os sujeitos. É nesse plano que há a materialização do direito.

Após deparar-se com esta estrutura, o exegeta agora deve atribuir valores aos signos encontrados, dando significação e compondo segmentos dotados de sentidos. Nesse nível, os enunciados devem ser compreendidos isoladamente, para só depois serem confrontados com outros. Este é o plano **S2**, em que há o ingresso no plano do conteúdo. Ainda de acordo com Paulo de Barros Carvalho<sup>15</sup>, uma vez nesse plano, o jurista já mergulhou no mundo do direito, afirmando que ele

(...) Lida, agora, com o significado dos signos jurídicos, associando e comparando-os, para estruturar, não simplesmente significações de enunciados, mas significações de cunho jurídico, que transmitam algo peculiar ao universo das regulações das condutas intersubjetivas.

Realizados estes atos, passa o jurista a agrupar os enunciados, de forma a obter uma norma jurídica, unidade completa de significação. Está-se aqui diante do plano **S3**, plano este que está em um nível elevado, pois é formado somente após a obtenção de sentido nos enunciados e sua reunião. Aqui, o exegeta deve realizar várias outras incursões aos dois

---

<sup>14</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário – Fundamentos Jurídicos da Incidência. 5ª Ed. São Paulo. Saraiva, 2007, p. 65 a 88.

<sup>15</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 21ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2009, p.119.

outros planos tratados até aqui (S1 e S2), procurando a significação de outras sentenças, de forma a incorporá-las às diretrizes constitucionais.

Por fim, o plano **S4**, que é superior ao anterior por ser onde se reúne as normas, organizando-as, relacionando-as, formando, assim, um sistema.

Após tais operações, passando por esses planos, obterá o jurista a mensagem legislada.

Feita essa análise sobre a interpretação da norma jurídica e o percurso gerador de sentidos trilhado pelo intérprete, ver-se-á em seguida a sistemática do Controle de Constitucionalidade previsto pela Carta Magna brasileira de 1988.

## CAPÍTULO V – O SISTEMA DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

### 5.1 – BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE OS SISTEMAS CONCENTRADO E DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE

#### 5.1.1 – Controle Concentrado de Constitucionalidade

No controle abstrato ou concentrado de constitucionalidade, concentra-se a competência para a análise da constitucionalidade nas mãos do STF.

Nesse caso, a inconstitucionalidade é argüida de forma direta e sua análise é o próprio mérito da ação, que é ajuizada com o fim exclusivo de ver analisada a constitucionalidade da norma.

Com relação à nomenclatura dada a esta forma de controle, diz-se que o controle é concentrado, pois, nesse caso, apenas um órgão tem competência para realizá-lo, o STF. E é também chamado de abstrato, pois nesse caso, não há um conflito de interesses a ser analisado, o que se julga é a constitucionalidade ou não da lei.

Os instrumentos constitucionalmente previstos para esse tipo de controle são, conforme nos ensina Pedro Lenza<sup>16</sup>: a ação direta de inconstitucionalidade e a ação de declaração de constitucionalidade (art. 102, I “a” da CF); ação de argüição de descumprimento de preceito fundamental (art. 102, § 1º da CF); a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (art. 103, § 2º da CF); e a ação direta de inconstitucionalidade interventiva (art. 36, III da CF). A presente obra se aterá à análise da primeira, qual seja, a Ação Direta de Inconstitucionalidade.

O rol de legitimados para a propositura dessa ação vem previsto no artigo 103, I a IX da CF/88, são eles: O presidente da República (inciso I); a Mesa do Senado Federal (inciso II); a Mesa da Câmara dos Deputados (inciso III); a Mesa a Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal (inciso IV); o Governador de Estado ou do Distrito Federal (inciso V); o Procurador Geral da República (inciso VI); o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (inciso VII); Partido Político com representação no Congresso Nacional (inciso VIII) e, Confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional (inciso IX).

---

<sup>16</sup> LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 13ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2009, p.190.

A declaração de inconstitucionalidade da lei, em controle concentrado, tem, em regra, efeito *erga omnes, ex tunc* e vincula os demais órgãos do poder judiciário e da administração pública; salvo se, na forma do artigo 27 da Lei 9868/99, o STF, pelo voto de 2/3 de seus membros e presentes razões de segurança jurídica, bem como excepcional interesse social, restrinjam os efeitos da decisão, fazendo-os valer somente para casos futuros, não retroagindo, ou seja, efeitos *ex nunc*.

Como já dito, a presente obra somente analisará a ADI, já que, o escopo desta obra é apenas a análise dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, em tal ação, sobre a norma jurídica tributária, sendo, a presente exposição apenas para esclarecer e estabelecer premissas mínimas necessárias à compreensão do tema. Passemos agora a analisar o Controle Difuso de constitucionalidade, para diferenciação.

#### 5.1.2 – Controle Difuso de Constitucionalidade

Viu-se no item anterior, a sistemática do Controle Abstrato ou Concentrado de Constitucionalidade. No caso do controle concreto ou difuso, o controle é feito no curso de qualquer processo, no julgamento de um caso concreto, de forma incidental.

Aqui, a alegação de inconstitucionalidade é a causa de pedir do processo e não seu pedido direto. Trata-se de prejudicial ao exame do mérito e deve ser decidido pelo juiz antes de analisar o mérito. Justamente por esse motivo é que pode ser realizado por qualquer juiz competente para analisar aquela causa.

Nesta modalidade de controle, o juiz declara, de forma incidental, a inconstitucionalidade de uma lei, afastando sua aplicação àquele caso, e somente a ele (efeito *Inter Partes*).

Seus efeitos são, em regra, *inter partes* e *ex tunc*, podendo, todavia (tal qual entendimento do STF) haver modulação dos efeitos da decisão, de forma que não haja retroação (*ex nunc*). Ressalta-se que a decisão somente poderá ter validade *erga omnes* se a análise da causa chegar ao STF pela via recursal e este, por maioria absoluta, entender pela inconstitucionalidade da Lei discutida, comunicando o Senado Federal da sua decisão, e este último se utilizar do instrumento da resolução, previsto no artigo 52, X da CF/88, suspendendo a execução da lei, total ou parcialmente. Nesse caso, a lei terá ceifada sua vigência futura, passando então a ser oponível contra todos.

Com relação à nomenclatura dada ao instituto, pode-se dizer que, é ‘concreto’ por ser feito no caso concreto, com partes já individualizadas na lide e, é ‘difuso’ por poder ser feita

por qualquer juiz, de forma incidental ou de exceção. Um analisa o ponto de vista formal e outro o subjetivo.

Feitas tais considerações e, tendo em vista o escopo do presente trabalho, bem como a brevidade que é exigida, não traçaremos considerações mais aprofundadas sobre esta modalidade, passando, agora, a analisar a sistemática da declaração de inconstitucionalidade da norma, feita em controle concentrado, e seus efeitos, que é o tema aqui abordado.

## **CAPÍTULO VI – O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

### **6.1 - O MOMENTO DE ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE NO PERCURSO GERADOR DE SENTIDOS**

No presente capítulo, analisaremos o momento, em qual dos planos do percurso gerador de sentidos é feita a análise da constitucionalidade da norma jurídica tributária.

Remete-se à leitura do capítulo III, onde se descreveu o percurso gerador de sentidos, e o que representam cada um de seus planos, para viabilizar a compreensão da conclusão aqui adotada.

Da análise do disposto no capítulo supracitado, percebe-se que somente no plano S3 é que o jurista passa a analisar a norma em conjunto com o sistema, passando, no plano S4 a agrupá-las, de acordo com o tema legislado, o órgão produtor da fonte, etc.

Assim, parece claro que eventual declaração de inconstitucionalidade se daria no plano S3, pois nesse plano é que o jurista estaria a adequar aquela norma ao sistema, adequando-a ao que dispõe a Constituição e, posteriormente, se compatível com o ordenamento jurídico, agrupa a referida norma com as demais, no plano S4, como já explicitado acima.

### **6.2 – OS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF SOBRE A NORMA JURÍDICA TRIBUTÁRIA**

Finalmente agora, far-se-á a verificação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade sobre a norma jurídica tributária, de forma a viabilizar um posicionamento sobre qual dos atributos da norma é afetado pela declaração de inconstitucionalidade.

Deve-se iniciar afirmando que a declaração de inconstitucionalidade realizada pelo STF numa ADI, produz norma que traz em seu antecedente a descrição do vício apresentado pela norma objeto da ação, e em seu conseqüente a declaração de inconstitucionalidade. O objetivo de tal ação é retirar a norma viciada do sistema. Questão que se impõe e analisar o que acontece com a norma a partir daí.

Se o objetivo da declaração de inconstitucionalidade, em ADI, é retirar a norma viciada do sistema, pode-se afirmar que a norma jurídica produzida por tal declaração é norma

que vai de encontro à Norma jurídica tributária viciada, impedindo sua incidência (esclarecendo que, nesta obra, equipara-se incidência à aplicação da norma jurídica).

Adotou-se, em capítulo anterior, posicionamento de que dizia que a possibilidade de que a norma regesse condutas era justamente seu atributo chamado de vigência. Assim, a norma vigente seria aquela que pudesse ser aplicada e tivesse força para reger condutas.

Ao estipular que tal norma é inconstitucional, parece claro que a declaração de inconstitucionalidade, de imediato, retira sua vigência futura, já que, mesmo com a modulação dos efeitos, a partir daquele momento, tal norma não poderá mais reger as condutas intersubjetivas, havendo impeditivo à sua aplicação, impedindo, inclusive que a norma declarada inconstitucional irradie seus efeitos.

Ainda que aplicada por alguém, a norma individual e concreta construída a partir daquela norma será inconstitucional e inválida.

Assim, evidente que retira-se, com a declaração de inconstitucionalidade, a vigência futura da norma jurídica tributária.

Todavia, a questão é um pouco mais profunda. O objetivo maior da declaração da inconstitucionalidade é retirar os enunciados prescritivos que formam a norma jurídica do sistema. Mais uma vez, remete-se à leitura de capítulos anteriores, onde se estipulou que uma norma jurídica somente é válida quando pertencesse, existisse num sistema. Assim, afirma-se agora que, após a retirada da vigência futura da norma, ela deverá ter também sua validade ceifada.

Tomamos aqui os ensinamentos de Robson Maia Lins<sup>17</sup> ao afirmar que:

(...)o acórdão do STF, ao constituir a inconstitucionalidade da RMIT, introduz norma que se entechoca com ela, mutilando a sua vigência futura (desde que não preveja a possibilidade de continuar a surtir efeitos, e, eventualmente, retirando-a do sistema, ceifando-lhe a validade

O mesmo doutrinador<sup>18</sup> segue em outro trecho afirmando que:

A vigência futura (ou vigor) da RMIT é sempre retirada pela declaração de inconstitucionalidade, mas a validade somente é extirpada quando a RMIT ainda não tenha entrado em vigor, ou se já em vigor, quando for possível retirar todas as normas individuais e concretas derivadas da RMIT declarada inconstitucional (...).

---

<sup>17</sup> LINS, Robson Maia. Controle de Constitucionalidade da Norma Tributária. 1ª Ed. Quarter Latin, São Paulo, 2005, p. 175.

<sup>18</sup> *Ibidem*, p. 175.

Vê-se que, como o efeito dessa declaração de inconstitucionalidade é, em regra, *ex tunc*, ou seja, retroativo, todas as normas individuais e concretas elaboradas a partir daquela norma devem ser desconstituídas (ressalvados os casos em que a relação jurídica já tiver se estabilizado ou de modulação dos efeitos da decisão). Assim, com a declaração de inconstitucionalidade produz-se linguagem competente que retira a vigência futura da norma, e, se não modulados os efeitos da decisão, devem também ser desconstituídas todas as normas individuais e concretas construídas com base na Norma Jurídica Tributária inconstitucional, hipótese em que, além da vigência, retira-se a validade da norma considerada viciada.

Ressalta-se que na declaração de inconstitucionalidade em ADI, diz-se que se declara a nulidade do texto legal, suporte físico da norma jurídica, e que será retirado do sistema com a declaração de inconstitucionalidade.

Importante destacar ainda que, de acordo com o mesmo jurista já citado<sup>19</sup>, existem fatores previstos na própria constituição, que estabilizariam as relações jurídicas, impedindo que o STF retirasse a norma Jurídica do sistema. São eles o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Tais institutos seriam responsáveis pela estabilização das relações jurídicas, e impeditivos de que, nesses casos, fosse retirada a validade da norma jurídica tributária, não constituindo tal fato em um desrespeito à Constituição ou às demais normas do sistema jurídico brasileiro, pois, tem o objetivo de dar efetividade ao sobre-princípio da segurança jurídica, preservando a supremacia constitucional.

Tal assertiva leva à conclusão de que nem sempre a norma jurídica inconstitucional terá sua validade ceifada, havendo casos em que ela permanecerá no sistema, em virtude de ter sido aplicada a casos que, pelo decorrer do tempo, ou de outras circunstâncias, se estabilizaram, não sendo possível pensar em sua desconstituição.

Do exposto, concluímos que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, feita pelo STF, em uma Ação direta de Inconstitucionalidade, ceifa, em todos os casos, a vigência futura da norma jurídica tributária, sendo possível ainda, a depender dos efeitos dados à decisão por aquela corte suprema, bem como da aplicação/incidência da norma e da possibilidade de retirada das normas individuais e concretas construídas, também a retirada da validade de todas as normas, expulsando, inclusive o suporte físico (texto de lei) do sistema. Sempre respeitados os institutos mencionados e que tem por função a estabilização do direito e a preservação da supremacia da Constituição.

---

<sup>19</sup> *Ibidem*, p. 186.



## **CAPÍTULO VII – CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E SEUS EFEITOS**

Para enriquecer o presente estudo, far-se-ão breves considerações acerca da declaração de inconstitucionalidade, iniciando por uma breve análise sobre a cautelar concedida pelo STF, seguindo-se de uma análise das técnicas de interpretação por ele utilizadas.

### **7.1 – A CAUTELAR CONCEDIDA PELO STF EM SEDE DE ADI**

A CF/88, em seu artigo 102, I, “p”, prescreve que compete ao STF o julgamento de pedido de cautelar em Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

Pois bem, nesse caso, diferentemente do que acontece com a decisão de mérito da ADI, tem-se aqui uma decisão provisória, que, salvo se confirmada na decisão final, não retira, nesse momento, a norma do sistema. Assim, pode-se afirmar que a decisão cautelar em ADI não retira a validade da norma.

Pode-se também, verificar que, ao determinar a suspensão da aplicação daquela norma, o STF cria obstáculo à sua incidência, ceifando justamente o atributo da eficácia técnica, conforme posicionamento adotado capítulos acima.

Deve-se ressaltar ainda que, nesse caso, os efeitos de tal medida são *erga omnes* e não são retroativos, salvo se, excepcionalmente o tribunal entender que tal retroação é necessária.

Assim, no caso de decisão de cautelar, diferentemente do que se tem quando da decisão de mérito da ADI, tem-se aqui apenas a suspensão da eficácia técnica da norma, de forma a impedir sua aplicação/incidência, até decisão final de mérito da referida ação.

### **7.2 – AS TÉCNICAS DE INTERPRETAÇÃO: DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO E INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO**

A declaração de inconstitucionalidade implica na retirada do sistema, do enunciado prescritivo (artigo, inciso e parágrafo ou parte dele), ceifando-lhe a vigência futura e, em outros casos, além dela, também a validade.

No caso das técnicas de interpretação, acontece o seguinte:

Na declaração de inconstitucionalidade sem redução do texto, o STF, ao julgar um pedido para declarar a inconstitucionalidade, declara inconstitucionais algumas interpretações, preservando a integralidade do texto legal, que é mantido no ordenamento. Assim, nesse caso, não há que se falar em retirada de vigência ou validade do suporte físico da norma, que continuará no sistema, regendo condutas intersubjetivas, mas apenas e tão somente, daquelas interpretações (que também são normas jurídicas) analisadas pelo STF e por ele julgadas inconstitucionais.

Assim, sobre as normas criadas a partir de interpretações julgadas inconstitucionais, os efeitos sofridos são semelhantes àqueles sofridos quando da declaração de inconstitucionalidade com declaração de nulidade do texto (feito em ADI), conforme já explicitado no capítulo anterior, ao qual remete-se a leitura; todavia, no presente caso, a declaração de inconstitucionalidade é feita sem a declaração de nulidade do texto legal. Assim, reafirma-se, o suporte físico continua válido, vigente e eficaz, sendo retiradas do sistema e perdendo a vigência e eventualmente a validade apenas as normas jurídicas construídas com base na(s) interpretação(ões) declarada(s) inconstitucional(is).

Com relação à interpretação conforme, trata-se de técnica segundo a qual o STF, podendo realizar interpretação da lei conforme a constituição, deve evitar a declaração de nulidade. Tal método, diferentemente do anterior, realiza a declaração da constitucionalidade de uma determinada interpretação. Vale lembrar que tal método não afasta as interpretações não constantes da parte dispositiva do acórdão. Assim, percebe-se que este método afasta as significações construídas que forem contra o ordenamento, determinando a constitucionalidade de uma outra interpretação desde que analisadas expressamente e constantes da parte dispositiva do acórdão do STF, sem afastar aquelas que não foram expressamente analisadas, e mantendo o suporte físico no ordenamento.

## **CAPÍTULO VIII – O CONCEITO DE TRIBUTO E A ANÁLISE DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA NORMA INSTITUIDORA**

Feitas as análises e considerações sobre a norma jurídica tributária e os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da norma, veremos agora quais os efeitos dessa declaração sobre o tributo.

Adotaremos aqui a mesma definição de tributo trazida pelo CTN em seu artigo terceiro, qual seja: “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. Assim, de acordo com o CTN, tributo seria toda prestação que implique em um comportamento obrigatório de uma prestação pecuniária, que tenha por causa um fato lícito. Deve ainda ser instituído por lei, aspecto este que decorre do princípio da legalidade (art. 5º, II da CF/88, bem como do disposto no art. 150 I do mesmo diploma). Temos ainda, conforme nos ensina Geraldo Ataliba<sup>20</sup>, que o sujeito ativo é em princípio uma pessoa pública e o sujeito passivo é alguém posto nessa situação por desejo da lei.

De outro lado, indébito tributário é o valor indevido a título de tributos e, conforme ensina Paulo de Barros Carvalho<sup>21</sup>, podem ser indevidos por exceder montante da dívida real, ou por inexistir o dever jurídico de índole tributária

Feitas tais considerações sobre o conceito de tributo e o indébito tributário, e, já conhecendo os efeitos da declaração de inconstitucionalidade sobre a norma jurídica tributária, fica fácil concluir que Tributo cobrado com base naquela lei declarada inconstitucional é indevido, tendo em vista que, ao declarar uma lei inconstitucional por meio de uma ADIN, o STF o faz normalmente com efeito *ex tunc*, ou seja, retroativo, ceifando sua vigência futura e emitindo comando para que sejam desconstituídas as normas individuais e concretas construídas com base naquela norma geral e abstrata declarada inconstitucional. Assim, é como se a lei nunca tivesse existido.

Ora, evidente que, se inconstitucional a norma instituidora do tributo, não há que se falar em tributo devido, já que o fato previsto pela norma passa a ser atípico, no caso de

---

<sup>20</sup> ATALIBA, Geraldo. Hipótese de Incidência Tributária. 6ª Ed. 11ª tiragem. São Paulo. Malheiros 2010, p. 34.

<sup>21</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 21ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2009, p. 494.

retirada da validade da norma, (já que nesse caso, ela deixa de pertencer ao sistema), não sendo, o sujeito, devedor daquele tributo.

No caso de impossibilidade de retirada da validade da norma jurídica, conforme já explicitado em capítulo anterior, é certo que, nos casos futuros, não haverá sequer que se falar em aplicação da norma, já que, a partir da declaração de inconstitucionalidade, a norma deixou de ter vigência.

Voltando ao pagamento indevido de tributos, é certo que faz surgir para o Estado uma obrigação de restituição do indébito.

Para aqueles que já recolheram o tributo, deve-se respeitar a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, que, como já explicitado capítulos acima, são responsáveis pela estabilização do direito e preservação da segurança jurídica.

No caso de contribuinte que tenha tido ação judicial (seja Declaratória, seja anulatória) julgada improcedente, com fundamento naquela lei declarada inconstitucional, se ainda no prazo de dois anos em que é cabível a ação rescisória, deve o contribuinte pleitear a anulação de eventuais julgado e, posteriormente, a restituição dos valores pagos, que se tornaram indevidos. Nesse caso, após anulada a decisão, por via da ação rescisória, entendemos que tem o contribuinte cinco anos para pleitear a restituição, contados do trânsito em julgado da decisão daquela ação (art. 168, II c/c art. 165, III, ambos do CTN).

Caso o contribuinte não tivesse ingressado com ação judicial, mas apenas pago o tributo, a declaração de inconstitucionalidade abre a ele a possibilidade de pleitear a restituição dos valores pagos, respeitados os prazos de prescrição (perda da pretensão para exigibilidade judicial de um direito) e decadência (perda do próprio direito) para tal.

Nesse caso, o contribuinte teria, igualmente, cinco anos para pleitear a restituição, mas, nesse caso, tais prazos contam-se a partir da extinção da obrigação tributária, na forma do artigo 168, I, combinado com o artigo 165, I do CTN.

Passados quaisquer dos prazos acima mencionados, o direito se aperfeiçoou e estabilizou, tratando-se de ato jurídico perfeito, não há que se falar em repetição do indébito.

Feitos tais esclarecimentos, passaremos agora à conclusão da presente obra.

## CONCLUSÃO

Do exposto nessa obra, pôde-se concluir o momento da análise da constitucionalidade da norma jurídica, feita no plano em que o exegeta inicia sua comparação com as demais normas do sistema e sua conformidade com os requisitos exigidos, feito no plano S3.

Determinaram-se premissas iniciais e indispensáveis à compreensão do presente estudo, passando a breves considerações sobre o sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, para, finalmente, analisar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da norma jurídica tributária feita em ADI, pelo STF, objetivo da presente obra, tendo ficado claro que a norma jurídica tem, em todos os casos, a vigência futura ceifada e, quando possível, a depender também dos efeitos dados pelo STF à decisão, tem também sua validade ceifada, retirando-se o texto legal do sistema quando há sua declaração de nulidade, implicando ainda na possibilidade de anulação de decisões judiciais e repetição do indébito tributário, caso as relações não tenham se estabilizado, tudo conforme explicitado nas páginas anteriores.

**BIBLIOGRAFIA**

ATALIBA, Geraldo. Hipótese de Incidência Tributária. 6ª Ed. 11ª tiragem. São Paulo. Malheiros 2010.

CARVALHO, Aurora Tomazini. Curso de Teoria Geral do Direito – O constructivismo lógico semântico. 1ª Ed. São Paulo, Noeses, 2009.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 21ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2009.

CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário Linguagem e Método. 2ª Ed. São Paulo. Noeses, 2008.

CARVALHO, Paulo de Barros. Direito Tributário – Fundamentos Jurídicos da Incidência. 5ª Ed. São Paulo. Saraiva, 2007.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 13ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2009.

LINS, Robson Maia. Controle de Constitucionalidade da Norma Tributária. 1ª Ed. São Paulo. Quarter Latin, 2005.

MENDES, Gilmar. Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade; Estudos de Direito Constitucional. 2ª Ed. São Paulo. Celso Bastos Editor – Instituto Brasileiro de direito Constitucional, 1999.

NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 2ª Ed. São Paulo. Método, 2008.